



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3004983-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LONERY PAGIORO DE ARAÚJO CUNHA, MARIA BENEDICTA BARBOSA, ANA RITA DE CAMARGO, OCTAVIA COMPAGNO CYRINO, OLGA LUCIA NASCIMENTO MADEIRA, WANDA LUZIA CAPUCHO MACHADO, ANILCE BERRARDO BISSI, DIVA PEREIRA MAIA, IVONE DARCI PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO GENARO, CLOTILDE DE MASCIA LOPES, MARIA BERNADETE RAMOS, RUTH FOIZER FERREIRA, SARA VIEIRA SANTOS, ABIGAIL DA CUNHA PINHEIRO, ROSA MENCK OLIVEIRA, MARIA APARECIDA PERDIZ DE CARVALHO, EULINA MARIA DA TRINDADE SILVA, MARLENE ENCINAS ROMEIRO RIBEIRO, MARIA MADALENA OLIVEIRA GUSMÃO, MARLENE TRAVASSO AUGUSTO, MARILENE SANTO PIETRO NOBRE, LUCIA PAULA FREITAS MAGALHÃES, VANDA MARIA JUNQUEIRA DOS SANTOS SPIRLANDELLI, JUPYRA THEREZINHA DE BRITO PEDRO, SUELY MARIA TORRES, IRMA FINATTI MELO SILVA, APARECIDA ELISABETE CRIVELLARO DE MENEZES, SONIA MARIA FARIGNHOLI GOMES e DAISY PAGAN LUPINACCI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.973

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3004983-54.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: LONERY PAGIORO DE ARAÚJO CUNHA E OUTROS

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelos exequentes. Acórdão que não conheceu do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. Alegação de omissão no julgado quanto à majoração dos honorários advocatícios. Ocorrência. Declaração do v. acórdão, para majorar a verba honorária sucumbencial em 1% sobre a parcela controvertida (R\$ 159.893,66), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão que não conheceu do recurso interposto contra decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada pela executada e determinou o prosseguimento da execução no valor apontado pelos exequentes.

Sustentam os Embargantes que o v. acórdão restou omissos quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais. Requer o acolhimento do presente recurso, para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes.

O Embargado não apresentou resposta (fls. 09).

É o relatório.

Os embargos merecem prosperar, eis que ocorreu a omissão apontada.

Com efeito, o v. acórdão embargado não conheceu do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, porém não se manifestou sobre a majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a omissão deve ser suprida, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento) sobre a parcela controvertida, qual seja, R\$ 159.893,66 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), com a devida atualização.

À vista do exposto, acolhem-se os embargos.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.